

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Procedimento administrativo DPE/SC- Itajaí- Defesa dos Direitos Sociais em face da Fazenda Pública nº 479/19

Prioridade especial na tramitação do presente feito
Art. 1.048, inc. I do Código de Processo Civil
Art. 71 do Estatuto do Idoso

MARIA FELOMENA DE SOUZA BECK, brasileira, casada, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 243.983 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n. 647.633.909-53, residente e domiciliada na Rua Antonio Bernardo Shauffertt, n. 151, Beco Pedro Coschela, Bairro Centro, Itajaí-SC, CEP 88.301-380, vem, assistida juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exª., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, com endereço para recebimento de citações na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88.304-053, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª DEFENSORIA PÚBLICA

sob o n. 82.951.229/0001-76, com endereço para recebimento de citações na Rua Prefeito Osmar Cunha, nº 220, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.015-100, com

supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora está com 66 (sessenta e seis) anos de idade e encontra-se desempregada.

Seu marido é aposentado, percebendo mensalmente a quantia aproximada de

R\$ 1.618,41 (hum mil e seiscentos e dezoito reais, e quarenta e um centavos).

Registra-se que a família sobrevive somente por meio do exíguo rendimento

supramencionado.

Nesta senda, a requerente, conforme se extrai também da declaração de

hipossuficiência e demais documentos relativos à sua renda anexos, faz jus à concessão dos

benefícios da justiça gratuita, à luz dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, vez

que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo

do próprio sustento e da família.

Assim, frente aos fundamentos legais trazidos à baila e considerando que já possui

gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do

ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte

autora.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora é pessoa idosa e é portadora de Câncer de Cólon, estagio IV com metástases

pulmonares, doença classificada sob CID C18.

Acerca da referida enfermidade e respectivo tratamento, segundo informações

disponibilizadas no site do Hospital do Câncer de Barretos/SP, faz-se mister apontar que:



São tumores que acometem o intestino grosso que é subdividido em cólon e reto. Uma característica importantíssima desses tumores é que a maioria deles tem origem em pólipos que são pequenas elevações na parede do cólon e/ou do reto e que crescem muito lentamente, podendo levar muitos anos para se tornarem malignos. Isso permite que esses pólipos possam ser identificados e retirados antes de se transformarem em tumores malignos, através da colonoscopia.

O sangramento ao evacuar é o sinal mais comum, anemia sem causa aparente, principalmente em pessoas com mais de 50 anos, alterações no hábito intestinal (diarreia ou intestino preso), desconforto abdominal com gases ou cólicas, permanência da vontade de evacuar mesmo após a evacuação, chamam a atenção de que a causa possa ser um tumor. Emagrecimento intenso e inexplicado, fraqueza, fezes pastosas e escuras, e sensação de dor na região anal também podem estar relacionados com tumores. Caso apresente algum desses sinais e sintomas procure um médico. Salientamos que outras doenças, que não o câncer, também pode apresentar alguns desses sintomas.

O tratamento nos tumores iniciais geralmente é menos agressivo, através da retirada de pólipos e lesões pela colonoscopia ou por cirurgias com ressecções locais dos tumores. Nos tumores maiores do cólon há necessidade de cirurgia (convencional, laparoscópica ou robótica). Nos tumores do reto pode haver necessidade de radioterapia e quimioterapia antes da cirurgia. Resumindo, o tratamento envolve radioterapia, quimioterapia e/ou cirurgia dependendo do local, do tamanho e extensão da doença no cólon ou em outros órgãos no caso de existirem metástases (aparecimento do tumor em outro órgão como fígado ou pulmão, por exemplo). Quanto mais precoce o tratamento menor a agressividade e o tempo de tratamento, proporcionando melhor qualidade de vida ao paciente. (Câncer colorretal. https://www.hcancerbarretos.com.br/cancer-Disponível em: colorretal. Acesso em: 10 de set. 2019)

Pois bem, para evitar que o pior venha a ocorrer com a autora, a médica que o acompanha, Dra. Viviane Weiller Dallagasperina, CRM/SC 23030, oncologista clínica, indicou a utilização do fármaco Cetuximabe 5mg/ml, sendo orientado a seguir a seguinte posologia: a primeira dose de 981mg e posteriormente a dose de 490mg a cada 15 dias até a progressão da doença ou toxidade limitante.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª DEFENSORIA PÚBLICA

O fármaco Cetuximabe 5mg/ml, resumidamente, é indicado para o tratamento de pacientes com câncer de cólon.

Extrai-se da bula do referido fármaco que:

O cetuximabe, a substância ativa do produto Erbitux, pertence a um grupo de medicamentos chamados anticorpos monoclonais. Os anticorpos monoclonais são proteínas que reconhecem especificamente e se ligam a outras proteínas, chamadas antígenos. O cetuximabe se liga ao receptor do fator de crescimento epidérmico (EGFR – Epidermal Growth Factor Receptor –, em inglês), um antígeno que está presente na superfície de certas células tumorais. Como resultado desta ligação, a célula tumoral deixa de poder receber as mensagens necessárias para a sua proliferação, sobrevida e disseminação. (Disponível em: https://consultaremedios.com.br/erbitux/bula. Acesso em 10 de set. de 2019)

Entretanto, em que pese o fármaco seja imperioso para o seu tratamento, ao se socorrer da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, apesar de **padronizado** pelo Ministério da Saúde, a autora teve negado o seu pedido de disponibilização gratuita do medicamento, sendo que ambas as Secretarias informaram que ele deveria ser solicitado através do UNACON ou CACON, visto que é de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos para tratamentos oncológicos. Entretanto, ao se dirigir a UNACON/CACON foi novamente negada a entrega do fármaco solicitado e, ainda, não disponibilizaram uma negativa formal.

Assim, trata-se de fato incontroverso que a requerente teve negado administrativamente o seu pedido, tanto na esfera municipal quanto na estadual.

Além disso, cabe destacar que a parte autora não possui condições financeiras de custear a aquisição do aludido fármaco na rede privada de saúde. Isso porque será necessária a aplicação de uma dose inicial de 981 mg e, posteriormente, uma dose de 490 mg a cada 15 dias, ou seja, cerca de 24 aplicações no período de 1 (um) ano.

Dessa forma, há de se destacar que um frasco do fármaco Cetuximabe contém 100 ml, e para cada ml há 5mg, logo, um frasco com 100 ml terá 500mg (100ml x 5mg = 500mg).

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª DEFENSORIA PÚBLICA

Cada frasco do medicamento possui valor aproximado de R\$ 5.437,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais), como são necessário 2 (dois) frascos por mês, o custo mensal do tratamento seria de aproximadamente R\$ 10.874,00 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais), valor este que supera em muito os rendimentos mensais auferidos pela família da requerente.

Mister salientar também que as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS já foram utilizadas pela parte autora, entretanto, não surtiram o efeito desejado, razão pela qual não existe a possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por qualquer outra opção fornecida na Rede Pública de Saúde.

Neste ponto, impende salientar que a autora já fez uso das quimioterapias disponíveis pelo SUS, entretanto, a sua doença encontra-se refratária aos tratamentos quimioterápicos, tudo conforme receita médica e questionário médico anexado a esta peça vestibular:

2. Quais as opções de tratamento oferecidas pelo SUS para a doença citada?

Quimioterapia, já realizada com protocolos Xelol, 5 fluoracil, folfiri e radioterapia.

3. As alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS já foram utilizadas?

Sim.

3.1 Especifique o período de tratamento e a resposta do requerente:

Xelol de 10/04/17 a 14/09/17 – aumento de volume renal

Folfiri de 18/06/18 e 03/12/18 — surgimento de novo nódulo pulmonar.

4. O tratamento indicado na sua prescrição pode ser substituído por alguma alternativa oferecida pelo SUS?

Não. Não há.



Desta feita, considerando a omissão do Poder Público e diante da hipossuficiência financeira da parte demandante, que a impede de arcar com os custos do medicamento, não restou alternativa, sob pena, inclusive, de vir a óbito, senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA 4ª DEFENSORIA PÚBLICA

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO **GRATUITO** DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA <u>JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE</u> SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE

DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **FORNECIMENTO** DE **EXAME** DE **ALTO** CUSTO. SOLIDÁRIA **PODER** PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ATRIBUIÇÃO OUALOUER **ENTE** DA FEDERAÇÃO. A NECESSIDADE DE TRATAMENTO, **ESSENCIAL** MANUTENÇÃO DA VIDA. **PESSOA** SEM **RECURSOS** FINANCEIROS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA **LEGALIDADE** DE ORÇAMENTÁRIA Ε SEPARAÇÃO DOS PODERES. DA PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE AO ESTADO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estadosmembros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda (RESP



719716/SC, DJ 05/09/2005, Min. Relator Castro Meira). (TJ-RN - AC: 29970 RN 2011.002997-0, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 10/05/2011, 1ª Câmara Cível)

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município e do Estado para atuar no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5° garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário¹ e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

¹ Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.



Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). (Grifou-se)

E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim



último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E **REEXAME** NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO** GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE ARTERIAL. HIPERTENSÃO DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA **EMITIDA** CONSTITUCIONAL. PRESCRICÃO MÉDICA <u>MÉDICO</u> VINCULADO AO SUS. <u>PRESUNÇÃO</u> IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO CONTRACAUTELA. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO **ADESIVO** Ε **REEXAME** NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PODER <u>PÚBLICO DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E</u> INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO NÃO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A <u>PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER</u> OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE PÚBLICO. ECONÔMICO DO **ENTE CONTRA-CAUTELA** CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO PERSISTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR



ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento com medicamento específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever do réu de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

4. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A parte autora requer, por oportuno, a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o perigo de dano se apresenta em razão da necessidade da parte autora em se submeter imediatamente ao tratamento, <u>sob risco de progressão da doença e</u> <u>inclusive risco de morte.</u>

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas da médica oncologista, Dra. Viviane W. Dallagasperina, CRM-SC 23.030, ao questionário fornecido por esta Defensoria Pública:

5. Qual(is) a(s) consequência(s) ao requerente caso este não seja submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo prazo?

"Risco de aumento tumoral e morte".

6. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em risco de morte?

<u>"Sim.".</u>

7. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em agravamento da doença?

"Sim.".

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª DEFENSORIA PÚBLICA

No mais, segundo a referida especialista que acompanha a parte autora, as opções de tratamento oferecidas pelo SUS já foram utilizadas, sendo que não surtiram o efeito desejado (surgimento de novos nódulos pulmonares), razão pela qual o medicamento pleiteado não pode ser substituído por nenhuma outra alternativa terapêutica disponibilizada pelo Poder Público (vide itens 2, 3 e 4 do questionário e anexo).

Quanto à probabilidade do direito da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora <u>não</u> depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4º DEFENSORIA PÚBLICA

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a

cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar

das rígidas exigências da prova – in casu, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente

com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da

verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart,

"de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de

laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de

urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos

mestres: a) A especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é

profissional habilitada ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por

sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com

efeito, a ratio que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de

profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente

conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa

prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao

exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos

verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência

de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos

documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação

do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela

acaba por violar o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, já que importa em adoção

de cognição exauriente para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4º DEFENSORIA PÚBLICA

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se).

Com isso, comprova-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a fornecer IMEDIATAMENTE o tratamento médico ora pleiteado para a parte autora, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do multicitado tratamento, que seja realizado o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato.

Sobre este requerimento, deve-se ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial.

Dessa forma, *in casu*, através de tal medida se conseguirá, em ocorrendo descumprimento da obrigação por parte dos réus, se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde pela parte autora.

Neste ponto, deve-se atentar para o art. 297 do Código de Processo Civil:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA 4º DEFENSORIA PÚBLICA

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

De mais a mais, é notável que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação de direitos fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para se garantir a efetividade das determinações judiciais.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO ANTECIPADA TUTELA ALEGADA AUSÊNCIA VEROSSIMILHANÇA NO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA **FINANCEIRA** CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).



AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE
MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE
VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª DEFENSORIA PÚBLICA

4 - Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA,

julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2.

O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da

obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de

Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em

28/09/2005).

Por conseguinte, o que se pugna é que, caso Vossa Excelência conceda a tutela provisória de urgência, fixe, desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação, como medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para evitar que o pior venha a ocorrer com a parte autora, além da multa diária, o bloqueio e subsequente sequestro de valores pertencentes ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina em importe suficiente para que a autora possa custear o tratamento médico pleiteado nesta exordial, tudo conforme orçamentos em anexo.

5. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do medicamento, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;

b) a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, com a

expedição de mandado de intimação aos representantes judiciais dos réus, para

cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer que consiste no fornecimento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA 4ª DEFENSORIA PÚBLICA

do medicamento CETUXIMABE, para aplicação de uma dose inicial de 981 mg e, posteriormente, uma dose de 490 mg a cada 15 dias, até a progressão da doença ou toxidade limitante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado. Ademais, também em caso de descumprimento, se REQUER, desde já, que seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencentes aos réus em montante suficiente para a

realização do tratamento médico ora pleiteado (tendo por referência orçamento(s) anexo(s))

na rede privada de saúde) nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil;

c) atendendo-se ao exigido pelo art. 319, inc. VII do Código de Processo Civil,

a dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação, haja vista que os entes

federativos réus não tem demonstrado interesse em conciliar em ações com objeto

semelhante à presente;

d) citação dos réus na pessoa de seus órgãos de representação judicial, nos

termos do art. 242, §3º do CPC, nos endereços constantes alhures, para, querendo,

contestarem ao pedido no prazo legal;

e) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de

realização de prova pericial, nos termos do artigo 464, §1°, inc. II do novo Código de

Processo Civil. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer

sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico

fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial

f) ao final, seja julgada a ação procedente, para que seja reconhecido o direito

da parte autora em receber o medicamento supracitado, condenando os réus na obrigação de

fazer consistente em fornecer o medicamento CETUXIMABE, para aplicação de uma dose

inicial de 981 mg e, posteriormente, uma dose de 490 mg a cada 15 dias, até a progressão

da doença ou toxidade limitante, conforme prescrição médica, sob pena de, não o fazendo,

serem condenados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender

Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, sem

prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente;



Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 130.488,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) – valor este referente ao custo de 12 (doze) meses de tratamento, aplicando-se 1 (uma) dose de 490 mg a cada 15 dias após uma dose inicial de 981 mg, conforme menor orçamento em anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 12 de setembro de 2019.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER DEFENSOR PÚBLICO